

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Altera o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para restringir o exame toxicológico aos motoristas profissionais em exercício de atividade remunerada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para restringir a obrigação do exame toxicológico aos motoristas que exercem atividade profissional remunerada.

Art. 2º O *caput* do art.148-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E, no exercício de atividade remunerada pela condução de veículos afins, deverão submeter-se a exames toxicológicos para a obtenção, renovação e mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação.

..... (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado contempla os motoristas com Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C, D e E. A proposta pretende restringir a realização do exame toxicológico, feito a partir da análise do fio de cabelo, para aferir a presença de substâncias psicoativas somente nos condutores que estejam em exercício de atividade profissional remunerada. Ao desobrigar do exame os motoristas que dirigem seu próprio caminhão ou trailer, como também os desempregados e os autônomos que não conseguem frete nesses tempos de crise econômica, o PL facilita a obtenção, a renovação e a mudança de categoria da CNH para esses segmentos.

Há exatos dois anos de vigência da Lei nº 13.103, ainda não existe no Brasil uma rede de laboratórios com cobertura nacional, considerando a captação e o envio do material ao laboratório mais próximo, a realização do exame e da contraprova, afora a entrega do resultado final.

A instalação da logística para a realização do exame toxicológico, com janela mínima de noventa dias, mostra-se complexa e demanda tempo. Tudo isso envolve custos, o que explica a cobrança de cerca de R\$ 300,00 por exame, valor significativo para boa parte da clientela. Afinal, sem o exercício de atividade profissional remunerada os motoristas com CNH nas categorias C, D e E deparam-se com o ônus adicional da CNH, injustificável para o caso de conduzirem seus próprios veículos.

Diante da pertinência e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON